Enunciados 2025.1 do Grupo de Estudos de Trabalho Infantil e Trabalho Escravo – GETITE
Coordenação: Professora Mestra Verônica Passos Rocha Oliveira

1- O trabalho infantil é uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, reconhecida pela legislação internacional e nacional, vez que prejudicial ao seu pleno desenvolvimento.
2- O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu, tardiamente, as crianças e os adolescentes como sujeitos em desenvolvimento titulares de direitos fundamentais, substituindo a menoridade, enquanto categoria conceitual, pela proteção integral.
3- A exploração do trabalho infantil ocorre quando uma criança ou adolescente estiver em situação de trabalho proibido pela lei, ou seja, abaixo da idade estabelecida pela legislação ou em condições que violem sua dignidade e pleno desenvolvimento.
4- É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, bem como é proibido, a menores de 18 anos, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre e todas as formas de trabalho estabelecidas como trabalho infantil proibido (TIP).
5- O trabalho infantil doméstico é invisibilizado, porquanto realizado no espaço privado residencial do contratante, sendo uma das piores formas de trabalho infantil, proibido para todas as crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade.
6- O trabalho infantil artístico prestado pelos influencers mirins compromete seu desenvolvimento integral, necessitando de regulamentação específica e de alvará judicial.
7- Os mitos culturais naturalizam a exploração do trabalho infantil e contribuem para a perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza, evasão escolar, acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, aliciamento pelo tráfico de drogas, exploração sexual e trabalho escravo, bem como dos demais riscos psicológicos, sociais e econômicos que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.
8- O sistema produtivo escravagista, fundamentado no processo de instrumentalização da pessoa humana, negando sua capacidade civil, equiparando-a ao status de coisa, retirando sua dignidade e titularidade de direitos, esteve presente ao logo da história.
9- A pessoa submetida à escravidão era enquadrada na mesma categoria jurídica destinada ao animal de trabalho e carga viva durante o transporte, sendo permitida, exclusivamente, ao proprietário a imposição de castigos físicos e morais, praticados de modo a não prejudicar os atributos de trabalho e reprodução do escravo.
10- Aristóteles conceituava o escravo como um objeto de trabalho, dissociado de vontades, desprovido da habilidade de raciocinar, em que os impulsos imperam como condição de existência, tal como um animal doméstico.
11- O negacionismo acerca da compreensão e consequências do período escravagista permite a naturalização do trabalho escravo contemporâneo e impede a criação de mecanismos de reparação.
12- Até o início do século XXI, a indefinição constante no caput do artigo 149 do Código Penal acerca da condição análoga à de escravo legitimava o arquivamento de fatos denunciados como trabalho escravo.
13- Reduz alguém à condição análoga a de escravo quem submete outra pessoa a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida ou, ainda, restringe a locomoção do trabalhador, por qualquer meio, cerceando sua liberdade.
14- A promessa de contrato de trabalho realizada distante do local da prestação do serviço, o aliciamento por intermediário, as estratégias de produção da dívida, o isolamento, o cerceamento do uso de transporte para deixar o local de trabalho, as condições degradantes de trabalho e, mormente, a vigilância ostensiva, retenção de documentos ou objetos pessoais e a violência física no cativeiro do trabalhador são elementos constituintes da escravidão moderna.
15- Não somente a liberdade, mas também a saúde, o bem-estar e a dignidade da pessoa no trabalho são bens jurídicos tutelados, a fim de afastar completamente a concepção escravagista de desvinculação do trabalhador a sua condição natural de pessoa.
16- Concepções históricas distanciadas ou simplificadoras da escravidão no Brasil desconstroem os elementos do tipo penal extensivo de trabalho em condição análoga a de escravo e impedem o

enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo pelo judiciário brasileiro, com um alto número de sentenças absolutórias por ausência de provas ou divergência acerca do conceito de trabalho escravo.

17- O esvaziamento do conceito de jornada exaustiva diante das alterações realizadas pela reforma trabalhista nas normas de duração do trabalho, terceirização irrestrita e pejotização, dificultam a fiscalização e responsabilização no enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil.